

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 005/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 3457/2020

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, verifica-se que o impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, e posteriormente fez o protocolo das razões na forma disposta no edital no que diz respeito a impugnação, inclusive direcionando ao setor responsável pela realização da licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o item “Dá qualificação técnica” constante do Edital, **Item 08 Da Fase de Habilitação sub Item Da Qualificação Técnica alínea “a”**. Em suas razões alega que a cláusula mencionada é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório “*exigir especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado*”, através da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público, ou se fornecido por pessoa jurídica de direito privado, comprovando o bom desempenho das atividades, **devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA – BA) e no Conselho Regional de Enfermagem (COREM).**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(77) 3613-8300 / saude@barreiras.ba.gov.br / www.barreiras.ba.gov.br
Rua Vasco da Gama, 360, Bairro Vila Regina, Barreiras-BA, CEP. 47.806-111

Visto suas particularidades, afirma o impugnante que a apresentação de tais exigências pela administração limita a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, entende o impugnante que os critérios utilizados no edital, não são critérios adequados para a avaliação das empresas atuantes neste ramo, o que acaba por restringir a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

É o relatório.

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

A imediata retirada do item que exige o registro dos atestados de capacidade técnica das empresas licitantes no CRA-BA e COREN, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este setor adota a Minuta do Edital padrão aprovado pelo órgão competente por sua elaboração, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pela CPL, quando da sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria, com respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, visto estar o Edital em

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

consonância com quanto previsto na legislação responsável por regulamentar o procedimento licitatório em nosso país, qual seja, a Lei 8.666/93, mais especificamente naquilo que se encontra previsto no artigo 30, §1º, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...).

Assim, como já relatado acima, a exigência prevista no Edital no sentido que os atestados de capacidade técnica estejam devidamente registrados no órgão de classe encontra previsão expressa no §1º do artigo 30 da lei 8.666/93, um dos principais normativos que disciplinam a presente licitação.

Porém, como nota de esclarecimento cabe ainda mencionar que com o passar dos anos tais exigências passaram a ser flexibilizadas por nossos Tribunais superiores, que por sua vez passaram a dispensar tais

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(77) 3613-8300 / saude@barreiras.ba.gov.br / www.barreiras.ba.gov.br
Rua Vasco da Gama, 360, Bairro Vila Regina, Barreiras-BA, CEP. 47.806-111

exigências constantes em editais licitatórios, principalmente quanto à exigência do registro dos atestados de capacidade técnica das empresas licitantes no CRA, conforme demonstraremos mais adiante.

Como pode ser visto na peça de impugnação, bem como em outros julgados no site do Tribunal de Contas da União – TCU, como regra, o tribunal decidiu por varias vezes que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, não sendo portanto plausível exigir do licitante o registro dos atestados de capacidade técnica no referido conselho por configurar exigência não prevista em lei.

No caso sob análise, administração pode fazer a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes, de capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, bem como que a empresa seja cadastrada perante ao conselho de classe.

Desse modo, Como podemos notar, tanto o TCU, como os demais tribunais superiores, a exemplo do STJ, possuem entendimentos recentes de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a registrar perante o Conselho de Administração os atestados de capacidade técnica.

Portanto, no que tange a essa exigência contida no Edital, merece acolhimento à impugnação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(77) 3613-8300 / saude@barreiras.ba.gov.br / www.barreiras.ba.gov.br
Rua Vasco da Gama, 360, Bairro Vila Regina, Barreiras-BA, CEP. 47.806-111

Para tanto, tendo como fundamento basilar o interesse na isonomia (princípio da igualdade), moralidade, da probidade e legalidade, acolhemos o pleito.

Quanto ao requisito constante do Edital no que tange a exigência do registro dos licitantes junto ao COREN, verifica-se que o Conselho Federal de Enfermagem recentemente modificou seu entendimento interno, onde, através da publicação da Portaria nº 526/2020, que por sua vez substituiu a portaria nº 446/2017, passou a prever em seu artigo 1º a inexigibilidade do registro de atestados de capacidade técnica destinada à aferição técnica de serviços que estejam atrelados a enfermagem.

Com isso, por mostrarem-se mudanças recentes implementadas pelo conselho de classe, e por entendimento das mais altas cortes e STJ, entendemos que assiste razão a requerente, devendo o Edital ser retificado quanto a esses /item/exigência.

No mais a mais, administração sempre deve primar pelos princípios da licitação, que é a garantia da ampla concorrência. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE SERGIPE**, cujo nome fantasia atende por **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, e quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, esse CPL decide pela retificação dos itens objeto de análise.

6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(77) 3613-8300 / saude@barreiras.ba.gov.br / www.barreiras.ba.gov.br
Rua Vasco da Gama, 360, Bairro Vila Regina, Barreiras-BA, CEP. 47.806-111

Diante das alterações a serem implementadas ao instrumento convocatório, devemos por força do Art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, dar prosseguimento ao procedimento na data inicialmente prevista, sem que haja a necessidade de realização de nova publicação, visto que as alterações praticadas ao Edital fazem menção tão somente a questões técnico-operacionais, alteração esta que não afeta em nada a formulação das propostas.

Barreiras – BA, 04 de janeiro de 2022.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
EDILSON XAVIER NEVES
PRESIDENTE

DECISÃO

Adote-se o parecer da Comissão Permanente de Licitação como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE SERGIPE, nos termos do parecer da CPL, devendo ser retificado o edital nº 005/2020, mantendo-se inalterada as demais condições previstas.

Deve ainda constar que a exigência prevista no **Item 08 Da Fase de Habilitação, sub Item Da Qualificação Técnica alínea "a"**, foi retirada, nos termos disposto na decisão acima informada.

Dê-se ciência à empresa impugnante, após divulgue esta decisão.

Barreiras, 04 de janeiro de 2022.



Melchisedec Alves das Neves
Secretário Municipal de Saúde

Melchisedec Alves das Neves
Secretário Municipal de Saúde
Carta 160 04 de Janeiro de 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(77) 3613-8300 / saude@barreiras.ba.gov.br / www.barreiras.ba.gov.br
Rua Vasco da Gama, 360, Bairro Vila Regina, Barreiras-BA, CEP. 47.806-111